



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009393-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente ALEKSANDRO FORNAZARI ZANARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2088

Habeas Corpus nº 0009393-75.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR2

Impetrante / Paciente: **Aleksandro Fornazari Zanardo**

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado por Aleksandro Fornazari Zanardo contra ato do Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM UR2, da comarca de Araçatuba, buscando retificação do cálculo de penas, progressão de regime, prescrição de falta disciplinar grave e afastamento da hediondez do delito de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do cálculo de penas e progressão de regime prisional e (ii) a possibilidade de afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cálculo de penas foi elaborado corretamente, considerando a reincidência e a natureza hedionda do crime, com concordância da Defensoria Pública.

4. O tráfico de drogas permanece equiparado a crime hediondo, conforme entendimento jurisprudencial e legislação vigente, não havendo alteração pela Lei n.º 13.964/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Não conhecimento da impetração de Habeas Corpus.

Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não substitui recurso ordinário quando não há ilegalidade manifesta. 2. O tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, conforme legislação e jurisprudência.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n.º 8.072/1990; Lei n.º 13.964/2019; Lei de Execução Penal, art. 112, art. 197, art. 66.

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar,

impetrado por **ALEKSANDRO FORNAZARI ZANARDO**, em benefício próprio, contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM UR2, da comarca de Araçatuba, nos autos do processo n.º 0008612-95.2023.8.26.0041.

Segundo consta na impetração, o paciente encontra-se recolhido no CPP de Mirandópolis.

Pleiteia, liminarmente, a retificação do cálculo de penas, a progressão de regime prisional, bem como a prescrição da falta disciplinar de natureza grave, cujo reconhecimento determinou o reinício do lapso temporal para concessão de benefícios. Busca ainda o afastamento da hediondez do delito de tráfico de drogas pelo qual foi condenado.

Aduz que os percentuais previstos na Lei n.º 13.964/2019 não podem ser aplicados à sua condenação, pois caberia ao caso concreto disposição legal mais benéfica.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 14/15) e vieram as informações (fls. 18/21).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 68/74).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Após detida análise dos autos originários e impetração, reputo que a ordem não deve ser conhecida.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, cujo término está previsto para 31 de janeiro de 2029.

Depreende-se dos autos que o cálculo de penas foi devidamente elaborado considerando, para fins de progressão de regime prisional, a fração equivalente ao crime hediondo e a reincidência específica do paciente.

Aliás, em consulta ao processo de execução, observa-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que assiste o paciente no presente feito, tomou ciência do cálculo e com ele concordou, manifestando-se pela homologação (fls. 92 dos autos de origem).

Quanto ao mais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o tráfico ilícito de entorpecentes continua sendo crime equiparado a hediondo, qualificação esta de natureza constitucional.

Assim, em virtude da ausência de margem discricionária ao legislador ordinário, quaisquer disposições

infraconstitucionais que tratem desse tema devem estar em plena consonância com os preceitos da Carta Magna.

Ademais, a Lei n.º 13.964/2019 não alterou a previsão da Lei nº 8.072/1990, que especifica os crimes com status de hediondo ou equiparados, mas simplesmente promoveu a readequação dos percentuais exigidos para a progressão de regime desses delitos, anteriormente dispostos no § 2º do artigo 2º, para o artigo 112 da Lei de Execução Penal, evidenciando, assim, a aplicação do princípio da continuidade normativa-típica.

Desta feita, de acordo com os preceitos legais, a decisão proferida pelo juízo das execuções, que validou o cálculo das penas do paciente, foi proferida por autoridade jurisdicional competente e é passível de impugnação por meio de recurso adequado (Lei de Execução Penal, art. 197). O *habeas corpus*, como regra, não pode substituir o recurso ordinário, especialmente quando, como no presente caso, não há evidência de ilegalidade manifesta ou teratologia.

De mais a mais, não consta qualquer pedido acerca de eventual falta disciplinar de natureza grave ou de concessão de quaisquer benefícios, de modo que a apreciação dos temas abordados na inicial diretamente por esta Corte de Justiça caracterizaria supressão e instância, em clara violação ao disposto no artigo 66 da Lei de Execução Penal.

Destarte, inadequada a via eleita, não se vislumbra o aduzido constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, ressaltando-se não se vislumbrar, numa análise sumária, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, a ensejar a concessão da ordem de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO da impetração de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora